ISSN 1677-7018



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

AVISO

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NOR-MATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A, a quem interessar possa, que a Editora Jurid Publicações Eletrônicas, estabelecida em Bauru - SP, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência, para indicação de julgados perante este Tribunal, da publicação em CD-ROM "JURID - Biblioteca Jurídica Digital".

Brasília-DF, 26 de junho de 2008.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de
Precedentes Normativos

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SECÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-195156/2008-000-00-00.9

: WATT RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA. AUTOR

: DR. MURIELE DE CONTO ADVOGADO

VERA BEATRIZ BAUER MACHADO RÉU

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em que a Autora, WATT RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA., requer a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista número 00123-2004-305-04-40-1, ou, alternativamente, o sobrestamento do processo originário até o julgamento do AIRR por uma das Turmas do TST.

Requer, outrossim, a concessão do benefício da Assistência

Judiciária Gratuita, porquanto encontra-se desativada e sem faturamento.

O Juízo primeiro de admissibilidade (fls.80-80) negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Autora, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, fundado em que: "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso - acórdão publicado em 14/12/2007 - fl. 709; recurso apresentado em 11/01/2008 - fl. 713.

Regular a representação processual - fl(s). 651. O juízo está garantido - fl (s). 416 e 453. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL
PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-

TAÇÃO

Alegação(ões):

Alegaça (065).

- violação do(s) art(s). 5°, II, XXII, LV e LIV, e 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 769, 795, 888, §§ 2° e 4°, e 899 da CLT; 245, parágrafo único, 301, XI, § 4°, e 694, § 1°, II, do CPC.

divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma deu provimento parcial ao agravo regimental para, afastando a intempestividade do agravo de petição pronunciada, manter o juízo de não conhecimento por ausência de fundamentação.

Embora tenha esta Relatora se inclinado inicialmente pelo não conhecimento do agravo de petição, em face de sua intempestividade, a embargante se desvencilhou a contento de provar que houve equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. A presunção de que a notificação para ciência do teor da decisão do primeiro grau objeto de inconformidade tenha sido recebida nas 48 horas seguintes à postagem, foi afastada não apenas pela Escritura Pública de Ata Notarial acostada às fls. 580-581, como também pelo documento da fl. 646 enviado ao Juízo de origem pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que ambos os documentos demonstram que a notificação da fl. 523 foi entregue ao destinatário, procurador da reclamada, na data de 17/04/2007, às 10h43min, tendo firmado recibo o Sr. Dilto Nascimento. O fato de a ECT ter feito referência à entrega no dia 14/04/2007 não prerato de a ECT ter fetto referencia a entrega no dia 14/04/2007 nao prevalece diante do conteúdo do documento por ela mesma firmado, o qual atesta a entrega somente no dia 17/04/2007. Sendo assim, comprovada a entrega da notificação em 17/04/2007, a apresentação do agravo em 24/04/2007, conforme carimbo do protocolo à fl. 535, observou o prazo legal que, no caso em concreto, fluiu de 18/04 a 25/04/2007. Afasto, pois, a intempestividade equivocadamente pronunciada. Todavia, nem mesmo a tempestividade permite o conhecimento do agravo de petição, na forma retendida pela agravante. O agravo de petição não contém fundamentação compatível com o conteúdo da decisão que objetiva reformar. A decisão recorrida, fl. 522, deixou de receber os Embargos à Arrematação protocolado em 28 de fevereiro de 2007, porque intempestivos, já que a reclamada tivera ciência da arrematação em dezembro/2006. Porém, da análise das razões do agravo de petição, fls. 535-539, verifica-se que a agravante limita-se a renovar as razões que expôs nos embargos à arrematação, especialmente no tocante ao preço vil, sem apontar o equívoco da decisão objeto de questionamento. Assim, o agravo de petição carece de fundamentação e, portanto, desta feita não supera pressuposto de admissibilidade recursal intrínseco imprescindível ao seu conhecimento. Adota-se ao caso, por analogia, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 422 do TST: Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex- OJ 90 da SDI-I do TST). (...) Assim, dou provimento parcial ao agravo regimental para afastando a intempestividade do agravo de petição pronunciada, manter o juízo de não conhecimento, por ausência de fundamentação. A decisão não restou alterada em sede de embargos de declaração. (Grifei - Relatora: Juíza Car-

men Gonzalez). Em relação à argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

De outra parte, em relação à argüição de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, os fundamentos do acórdão não afrontam direta e literalmente os preceitos da Constituição Federal invocados. Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição imposta aos processos em execução.

Diário da Justiça

CONCLUSÃO. Nego seguimento. Intimem-se. Porto Alegre, 25 de março de 2008.

Carlos Alberto Robinson, Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região - Rio Grande do Sul -/smb".

A petição inicial da presente Ação Cautelar Inominada merece ser liminarmente indeferida. Isso porque a Executada e ora Autora deixou de fazer constar da documentação que compõe a presente Ação Cautelar peças essenciais à compreensão completa da con-

Refiro-me à cópia dos Embargos à Arrematação, protocolizados em 28 de fevereiro de 2007, e à da decisão monocrática em que esses Embargos foram rejeitados por intempestivos (fls.482-486 e 522 dos autos principais), conforme relata a Executada, ora Autora, no Recurso de Revista (fl.715 dos autos principais, fl.71 destes).

Constata-se, ademais, que a Autora não consegue demonstrar estarem preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No tocante à fumaça do bom direito, verifica-se que, quando muito, as violações ao texto constitucional dar-se-fam de forma re-flexa (artigos 93, IX, 5°, LV e LIV, da Constituição). Isso porque não se vislumbra a menor possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, pelo TRT, a partir do momento em que a Autora, segundo o TRT, se limita a repetir as alegações feitas por ocasião dos Embargos à Arrematação na petição relativa ao Agravo de Petição. Não fosse a intenção protelatória da Autora, ela certamente não teria deixado de anexar aos autos justamente a petição relativa aos Embargos à Arrematação e a decisão monocrática que a rejeitou por intempestiva.

A meu sentir, a Autora busca protelar, por tempo indeterminado, o desfecho da execução em curso nos autos principais. Isso quando ela própria revela a existência de processos outros que aguardam justamente a solução dos autos principais relativos à presente Ação Cautelar já sabedora da total insuficiência do valor pelo qual foi arrematado o único bem imóvel que alega possuir para saldar o crédito de todos os seus ex-empregados que buscaram socorro nesta Justiça Especializada.

Como a discussão efetivamente submetida ao TRT não logra ultrapassar a intempestividade dos Embargos à Arrematação, não haveria a mínima possibilidade de se extrair do acórdão recorrido a alegada ofensa ao artigo 5°, inciso XXII, da Constituição.

Significa dizer que a fumaça do bom direito não se encontra

De outra sorte, não se constata o perigo da demora. Em verdade, a preocupação da Autora com o perigo da demora, a esta altura, beira a litigância de má-fé, tamanha se revela a incongruência dessa manifestação com a inesgotável protocolização de todos os recursos e meios cabíveis e incabíveis já utilizados pela Autora para protelar **ad aeternum** a execução em curso no processo principal. Convicto da ausência da fumaça do bom direito e do perigo

da demora, o que certamente não encontraria melhor caminho com o indeferimento da inicial, **indefiro a liminar requerida** e o pedido alternativo, de sobrestamento do processo principal e/ou originário, até o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por falta de amparo em dispositivo de lei.

Não comprovada a alegação de encontrar-se desativada e sem faturamento, indefiro o benefício da Justiça Gratuita. Conforme atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o ex-empregador não detém a favor de si a presunção de miserabilidade de que usufruem os trabalhadores.

Nesse contexto, **determino a citação da Ré** para, no prazo

de lei, apresentar contestação, caso assim o queira, e para indicar as provas que pretenda produzir.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419,

de dezembro de 2006; CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justica do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justica do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne

indisponível para consulta no Portal da Justica do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacio-

as matérias já agendadas para data coincidente serão au-

tomaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Secão IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial **Art. 10.** As edições do Diário da Justiça do Trabalho Ele-

trônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Secão VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publica-

Diário da Justiça

- **Art. 12.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:
- I registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais:
- II incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
- III incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

- Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:
- I cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regio-
- II incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;
- III incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.
- **Art. 14.** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.
- **Art. 15.** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:
 - I excluir matérias enviadas por sua unidade;
- II incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.
- **Art. 16.** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

- Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.
- Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Énvio de Matérias e Confirmação da Publicação

- Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.
- Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.
- **Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.
- Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação
- **Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

- Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:
- I a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;
- II o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;
- III a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.
- Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.
- Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.
- **Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.
- Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local
- **Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- **Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho